



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1205/2025

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Processo nº 5074350-25.2025.4.02.5101,
ajuizado por **L. C. P. C.**

Trata-se de Autor com diagnóstico de **carcinoma basocelular em região do dorso nasal com recidiva tumoral (CID10: C80)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8, 11 e 12), solicitando o fornecimento de **consulta em cirurgia plástica – tumor de pele e cirurgia plástica** (Evento 1, INIC1, Página 11).

O **carcinoma basocelular (CBC)** ou epitelioma basocelular é o tumor maligno cutâneo localmente invasivo com maior incidência em indivíduos de pele clara (caucasianos). Metástases de CBC são extremamente raras e os casos em que estas foram descritas são exceções; sua morbidade está relacionada com a invasão tecidual podendo invadir e destruir tecidos adjacentes à pele, inclusive cartilagem e osso. Pelo fato da maioria dos tumores localizarem-se em áreas de foto-exposição, principalmente cabeça e pescoço, esta agressividade pode levar ao desfiguramento ou perda de função de estruturas importantes, quando não tratado. O tratamento ideal é a remoção completa do tumor com margens livres de comprometimento neoplásico¹. No tratamento do carcinoma basocelular é importante a participação do **cirurgião plástico**, objetivando a ressecção sob princípios oncológicos, realizando a reparação da área afetada, a manutenção funcional e a menor alteração estética possível².

Informa-se que **consulta em cirurgia plástica – tumor de pele e cirurgia plástica estão indicadas** ao manejo da condição clínica do Autor - **carcinoma basocelular em região do dorso nasal com recidiva tumoral (CID10: C80)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8, 11 e 12). Além disso, estão cobertas pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, excisão e enxerto de pele em oncologia, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.16.08.001-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ TOVO, L. F. R. Et al. Carcinoma Basocelular. Sociedade Brasileira de Dermatologia. Projeto Diretrizes. 2002. Disponível em: < https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/carcinoma-basocelular.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² RODRIGUES, E. W. Et al. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. Análise do Tratamento do Carcinoma Basocelular. Original Article - Year 2014 - Volume 29. Disponível em: < <https://www.rbc.org.br/details/1572/pt-BR/analise-do-tratamento-do-carcinoma-basocelular>>. Acesso em: 27 ago. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi identificada solicitação de **Consulta em Cirurgia Plástica - Tumor de Pele**, diagnóstico: **outras neoplasias malignas da pele**, solicitada em 21/05/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Vila do Joao, com classificação de risco: **Amarelo – Urgência**, com situação: **20/08/2025**, unidade executora: **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho**.

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

Adicionalmente, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia)**, CID: C44 - **Outras neoplasias malignas da pele**, solicitada em 17/06/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Vila do Joao, classificação de risco: **Azul – prioridade 4**, com situação: **Agendada**, para o dia: **25/09/2025**, às **07:30 h**, no **Hospital Geral de Bonsucesso - HGB**.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III